

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2014
(Do Sr. Marcon)

Modifica o artigo 33 da Lei nº 4.320, de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do artigo 33 da Lei nº 4.320, de 1964, de 17 de março de 1964.

Art. 2º. O artigo 33 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Poderão apresentar emendas ao Projeto de Lei de Orçamento:

I - Os órgãos colegiados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, devendo a emenda ter, obrigatoriamente, caráter nacional e estar relacionada às respectivas áreas e subáreas temáticas.

II – Os colegiados dos deputados federais e senadores considerados por Estado da Federação, devendo ser aprovadas por maioria absoluta e referir-se a obras ou ações de abrangência estadual.

III – Os colegiados dos deputados federais e senadores considerados por macrorregiões do IBGE, devendo ser aprovadas por maioria absoluta e referir-se a obras ou ações de abrangência da macrorregião.

IV – Os Municípios, associações, órgãos de classe, entidades sindicais e entidades organizadas da sociedade civil sem fins lucrativos, exceto partidos políticos, legalmente constituídos e registrados na forma da Lei.

§ 1º. As emendas populares a que se refere o inciso IV do *caput* serão apresentadas através das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal que tenham competência para

receber propostas de iniciativa popular, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.
- e) contemplar obra, contrato ou convênio que figure com indícios de irregularidades graves em relação elaborada pelo Tribunal de Contas da União;
- f) reduzir dotações de programas de ação continuada.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 14, inciso III, assegura que soberania popular será exercida, dentre outras formas, através da iniciativa popular, na forma da Lei. Neste sentido, a Câmara dos Deputados criou a Comissão de Participação Participativa – CPL, importante espaço de concretização do dispositivo constitucional.

Quanto aos orçamentos públicos, inaugurou-se através do orçamento participativo, em muitos Municípios e Estados, uma nova metodologia de elaboração e controle, em que a população, através de assembleias populares, propõe as prioridades para o gasto público. No âmbito do Orçamento Geral da União, já tivemos várias iniciativas, desde realização de assembleias regionais, até, pela primeira vez, sob a Relatoria do nobre Deputado Arlindo Chinaglia, a admissibilidade de emendas apresentadas diretamente pelas prefeituras.

No entanto, todas as iniciativas, louváveis, padecem de uma solução de continuidade, uma vez que foram admitidas em legislação com vigência temporária. Ou seja, a cada ano mudam-se as regras e importantes iniciativas são abortadas.

Assim, propomos que sejam admitidas, de forma permanente, as emendas pelos Municípios, e de iniciativa popular, pelas associações, órgãos de classe, entidades sindicais e entidades organizadas da sociedade civil sem fins lucrativos, exceto partidos políticos, legalmente constituídos e registrados na forma da Lei.

As emendas individuais dos parlamentares, ainda que venham ter execução obrigatória, não conseguirão atingir todos os municípios. Por exemplo, nos orçamentos de 2011, 2012 e 2013, dos 5.570 municípios brasileiros, apenas 2.719 (49%) aparecem como beneficiários de emendas. Os demais 2.851 (51%), foram desconsiderados pelos parlamentares.

Desta forma, através da emenda orçamentária popular, as prefeituras poderão, em conjunto com as câmaras municipais e com as entidades representativas da sociedade poderão ser beneficiadas no Orçamento Geral da União.

Também, entendemos que devem ser privilegiadas as emendas coletivas de bancada e de comissões que, com maior amplitude, são as que podem interferir para indicar prioridades, ampliar programas e contemplar obras de interesse coletivo.

Por fim, objetivando contribuir que o princípio da moralidade pública deve ser efetivamente observado na elaboração da Lei Orçamentária Anual, para que não sejam admitidas emendas que objetivem contemplar obra, contrato ou convênio que figure com indícios de irregularidades graves em

relação elaborada pelo Tribunal de Contas da União, ou que reduzam dotações de programas de ação continuada.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2014.

DEPUTADO MARCON – PT/RS